



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053910-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Jose Matosinho de Moura, é a parte recorrida Natalia Carvalho Dias, Camila Carvalho Moura.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23168

Agravo de instrumento nº: 2053910-34.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 4ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Raphael Augusto Cunha

Agravante: Jose Matosinho de Moura

Agravado(a): Natalia Carvalho Dias, Camila Carvalho Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sonegados. Alegação de prescrição. Inocorrência. Escoamento de prazo não detectado. Alegada ciência inequívoca da existência dos bens apontada pela parte agravante inexistente na espécie (tanto que deferidas inúmeras pesquisas quanto a este cerne pela origem). Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 231/234 que, entre outros tópicos, indeferiu preliminar de prescrição.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a parte agravada tinha pleno conhecimento da partilha originária mas nunca se insurgiu quanto à sua não inclusão; ii) a autora permaneceu silente por quase uma década; iii) a prescrição se inicia a partir do momento em que o herdeiro tem ciência inequívoca da existência do bem, justamente o caso em tela; iv) o prazo prescricional da ação de sonegação é de 10 anos; v) no caso em tela a abertura do inventário se deu em 06/12/2013. Portanto, sua prescrição ocorreu em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/12/2023.

Recurso processado com efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 08/09.

Contraminuta em fls. 56/61 em que defende a parte agravada que: i) não comprovou o agravante em que momento entende que as Agravadas tiveram a suposta ciência dos bens a inventariar, que teriam sido omitidos da partilha; ii) precluiu a oportunidade de se pronunciar o agravante a respeito deste tópico, pois em preliminar de contestação não tocou nesta matéria; iii) além de não ter sido comprovada a ciência inequívoca das agravadas quanto aos bens omitidos da partilha e que devem ser inventariados, não se tem conhecimento, ainda, de quais bens integrariam esta sobrepartilha, posto que na primeira instância ainda há pesquisas a serem realizadas com a finalidade de se aferir o real patrimônio do agravante e da genitora das Agravadas, ao tempo do falecimento desta; iv) se não se tem conhecimento do real patrimônio a compor a sobrepartilha, não haveria, logicamente, como se alegar ciência inequívoca das agravadas em relação a este; v) também não se mostra pertinente iniciar-se o prazo prescricional a partir da abertura da sucessão, porquanto até a homologação da partilha ainda há como serem feitas complementações e inclusão de bens, de modo que a tese mais viável e defendida pela jurisprudência é de que o início da contagem do prazo prescricional é a partir da homologação da partilha com o respectivo trânsito em julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que demonstra-se suficientemente motivada:

“Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição deduzida pelo requerido, consoante entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do C. Superior Tribunal, de que o cômputo do termo inicial do prazo prescricional decenal é o da homologação da partilha originária. Neste sentido: "O prazo prescricional da ação de sobrepartilha é decenal, contado a partir da homologação da divisão originária. (Ag Int no AREsp n. 1.410.926/DF , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de26/11/2021). Sendo assim, resta afastada a preliminar de prescrição arguida, vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constata-se que a Homologação da partilha data de 19/05/2015 (fls. 87) e os presentes autos foram distribuídos em 17/07/2024”.

Em complemento, tem-se que em nada vinga a tese recursal ventilada pela parte agravante (SEQUER QUANDO CONSIDERADA A TESE QUE ALTERNATIVAMENTE VENTILA PARA TENTAR ESCAPAR DAS PONDERAÇÕES DO MAGISTRADO A QUO – REITERADAS NA ÍNTEGRA POR ESTE COLEGIADO).

É dizer que a ciência dos bens que compõem o espólio **nada tem de inequívoca**, tanto que há notícia de deferimento paralelo de múltiplas pesquisas patrimoniais na ação de sonegados, justamente para desvendar suposta “ocultação”.

E ainda, abertura de inventário em nada se confunde com homologação (tanto que suscetível o feito de múltiplos incidentes paralelos com aptidão para atingir o montemor!).

DESPROVIDO o agravo sob tais fundamentos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)